



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721295/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente JOSE ALBERTONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata o presente processo de **Auto de Infração** de fls. 137/149, que exige imposto suplementar de R\$ 205.247,94, com multa proporcional de R\$ 153.935,96 além de juros de mora, no exercício de **2009**, ano-calendário **2008**, que conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 138/144 constatou:

- omissão de rendimentos caracterizada por **depósitos bancários de origem não comprovada**, no valor de **R\$ 746.356,17**.

Tendo sido devidamente cientificado do lançamento, em 17/02/2012 (fl.159) o interessado ingressou em 06/03/2012 com a impugnação de fls. 159/179, acompanhada dos documentos de fls 180/209.

Foi o contribuinte notificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls 03/04) em 08/04/2011 (fl. 05) no qual solicitou-se a apresentação de comprovante de rendimentos e extratos bancários de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras do exercício de 2009 a qual foi atendida em 26/04/2011 apenas através de extratos impressos. Por este motivo, foram as instituições financeiras solicitadas através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) a apresentar os referidos extratos em meio magnético.

Tendo sido analisada a documentação solicitada foram elaborados os Termos de Intimação Fiscal nº 0282 e 0283 (fls 87/94, 95/99) no qual solicitou-se que o contribuinte esclarecesse individualizadamente a origem dos recursos identificados pelo trabalho de auditoria, comprovando-os através de documentação hábil e idônea. O contribuinte apresentou seus esclarecimentos no documento de fls 104/120 que após analisado deu origem ao Auto de Infração ora em discussão, no qual a autoridade tributária verificou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e omissão de rendimentos no total de R\$ 1.344.587,43. Tendo em vista existirem contas conjuntas, foi efetuado o rateio do valor verificado, resultando em uma omissão de rendimentos no total inicialmente mencionado.

Em sua impugnação, o contribuinte insurge-se contra a notificação em sua integralidade. Contesta o acesso do Fisco aos seus extratos bancários, defendendo que os mesmos somente poderiam ser acessados (“quebrados”) em função de decisão judicial, sob pena de se estar ferindo seu direito à intimidade constitucionalmente garantido.

Afirma ter havido erro na definição do valor da base de cálculo do imposto, uma vez que o contribuinte exerce unicamente atividade rural e desta forma, os valores verificados deveriam ter sido tributados obedecendo à legislação pertinente ao setor.

Defende que os valores considerados omitidos tem sua origem comprovada, uma vez que o impugnante informou em sua Declaração de Ajuste Anual 2007/2008 possuir R\$ 980.000,00 em dinheiro em espécie. Tais valores seriam suficientes para comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias e teria sido integralmente utilizado no ano calendário de 2008. Alega que neste caso, por se tratar de coisa fungível (dinheiro em espécie), não há como se fazer prova específica das operações realizadas.

Salienta, ainda, que a autoridade tributária deixou de considerar os valores já declarados pelo contribuinte em sua DAA (R\$ 102.829,01), não os deduzindo do total considerado omitido. Segundo ele, existe vício na constituição do crédito tributário, o que comprometeria todo o lançamento, causando insegurança jurídica na determinação da infração.

Alega que o lançamento efetuado com base em depósitos bancários ofenderia ao princípio da legalidade, tendo em vista que não o mero depósito não se configura em fato gerador do imposto de renda. Afirma que a fiscalização limitou-se às informações

prestadas pelas instituições financeiras, desta forma o lançamento teria se baseado em meras presunções que isoladamente não seriam passíveis de caracterizar a omissão de rendimentos, pois não demonstram o nexo de causalidade entre os depósitos e o aumento de patrimônio do contribuinte. Traz doutrina e jurisprudência para respaldar suas alegações, mencionando em especial a Súmula 182 do antigo TFR.

Finalmente, insurge-se com relação à cobrança da taxa SELIC como forma de atualização monetária da multa de ofício. Defende que a previsão legal para a cobrança de juros refere-se unicamente ao valor principal e não sobre a multa, conforme jurisprudência do CARF.

Requer o acolhimento da impugnação com a declaração da nulidade do lançamento e o consequente cancelamento do crédito tributário.

A decisão de primeira instância (fls. 224/233), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, assim como os posicionamentos doutrinários não constituem norma complementar do Direito Tributário e nem se enquadram nas hipóteses que vinculam as decisões administrativas.

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Não ofende o sigilo bancário a obtenção de dados da movimentação financeira diretamente pela autoridade fiscal, pois essa atividade independe de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e, por se tratar de presunção legal, transfere ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à impugnante produzir a prova das razões opostas ao lançamento de ofício.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A análise da cobrança de juros sobre a multa de ofício extrapola a presente jurisdição, uma vez que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reportaria a evento futuro de cobrança.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 15/10/2015 (fl.1.008) e apresentou Recurso Voluntário no dia 13/11/2015 (fls. 240/261), reiterando o teor da peça impugnatória.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.942 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.721295/2012-91

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente

Sigilo Fiscal - Lei Complementar nº 105/2001

Sustenta o recorrente a impossibilidade de quebra do seu sigilo bancário através de requisição do Fisco às instituições financeiras. Por esse motivo, o presente processo restou sobrestado aguardando uma solução definitiva de mérito quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO.

DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o

direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A decisão do STF e a Súmula CARF nº 35 são de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Diferentemente do alegado, portanto, não há qualquer irregularidade em uma eventual quebra do sigilo bancário da recorrente, não procedendo o inconformismo recursal.

Da Omissão de Rendimentos

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

O recorrente argumenta que os valores depositados em suas contas de depósitos correspondem aos seus rendimentos decorrentes do exercício da atividade rural. Todavia, a mera alegação desacompanhada do necessário arrimo probatório, não se mostra suficiente para afastar a presunção estabelecida pela lei.

Em outra tese de defesa, assinala que declarou R\$ 980.000,00 em espécie, uma sobra de caixa suficiente para justificar os recursos que transitaram em suas contas de depósitos. Mais uma vez, não assiste razão ao recorrente, além inexistência de prova nesse sentido, verifica-se que a esmagadora maioria dos depósitos ocorridos se deram por transferência bancária e não através de depósitos em dinheiro, fato que afasta o argumento defensivo.

No que pertine a alegação de que não foi deduzida da base de cálculo os rendimentos provenientes do INSS, não procede a alegação recursal, uma vez que se constata que referidos valores não compõem a base de cálculo do lançamento.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese da recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inaplicabilidade da Taxa Selic

A multa de ofício é parte integrante do crédito tributário e está sujeita a atualização com base nos juros moratórios baseados na Taxa Selic.

Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito deste colegiado, conforme demonstra o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alegação rejeitada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra